

RESOLVE:

Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que conforme o disposto nos Art. 54, art. 56, inciso II, e § 4º, art. 60, inciso I e III, art. 64, §3º inciso I e § 4º da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, observando-se os Art. 25, 26, inciso II e art. 28, § 2º, inciso I e § 3º do Decreto nº 3.481/2006, fica a inscrição estadual abaixo discriminada na situação "BAIXADA" no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL

CACEAL: 24055563-5

RAZÃO SOCIAL: GUSTAVO PARREIRA IMOVEIS LTDA

Processo: E:01500.0000010989/2024

SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió,
26 de março de 2024

Alexandra da Silva Vieira
Superintendente Especial da Receita Estadual

Protocolo 838992

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

EDITAL SURE N° 122/2024

A SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que o contribuinte abaixo relacionado solicitou, através de processo administrativo, a baixa de sua inscrição, e o que consta no Memorando N° E:118/2024 Gerência de Informações Cadastrais

RESOLVE:

Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que conforme o disposto nos Art. 54, Art. 56, inciso I, e § 4º, Art. 60, inciso I, art. 64, §3º inciso I e § 4º da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, observando-se os Art. 25, art. 26, e art. 28, § 2º, inciso I do Decreto nº 3.481/2006, fica a inscrição estadual abaixo discriminada na situação "BAIXADA" no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL

CACEAL: 24013671-3

RAZÃO SOCIAL: RIBEIRO TECNOLOGIA LTDA

PROCESSO: E:01500.0000011001/2024

SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió,
27 de março de 2024

ALEXANDRA DA SILVA VIEIRA
Superintendente Especial da Receita Estadual

Protocolo 838993

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF N° 16/2024

Regulamenta o Decreto nº 92.726, de 21 de agosto de 2023, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Leiteira no Estado de Alagoas mediante a concessão de incentivos fiscais do ICMS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 114, II, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 92.726, de 21 de agosto de 2023, resolve expedir a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o Decreto nº 92.726, de 21 de agosto de 2023, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Leiteira no Estado de Alagoas mediante a concessão de incentivos fiscais do ICMS.

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS DOS INCENTIVOS

Art. 2º Os incentivos fiscais previstos nesta Instrução Normativa são destinados ao estabelecimento industrial de leite e derivados, na condição de empreendimento novo ou de empreendimento já implantado e em funcionamento no Estado.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - empreendimento novo: aquele cujo início das operações tenha ocorrido há menos de 1 (um) ano, contado da formalização do pedido de incentivos fiscais

previsto no art. 5º;

II - bens de capital: máquinas, equipamentos e aparelhos que, por sua natureza e finalidade, destinam-se a emprego direto na produção.

§ 1º Inclui-se no conceito de empreendimento novo o estabelecimento que seja adquirido ou incorporado por outra empresa do mesmo setor do segmento industrial.

§ 2º Na hipótese da empresa incorporada ou da empresa incorporadora serem beneficiárias de incentivo, independente ou conjuntamente, os mesmos incentivos serão assegurados pelo mesmo prazo residual concedido à empresa beneficiária.

Art. 4º No caso de empreendimento industrial já implantado e em funcionamento no Estado, os incentivos fiscais previstos nesta Instrução Normativa somente se aplicam àquele que promova, em até 60 (sessenta) meses a partir do mês subsequente ao do seu credenciamento, crescimento real da produção não inferior a 10% (dez por cento) da média dos últimos 12 (doze) meses antecedentes ao pedido de incentivo.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 5º O Programa de que trata esta Instrução Normativa consiste na concessão, para o estabelecimento industrial de leite e derivados, dos seguintes incentivos fiscais do ICMS:

I - diferimento do imposto, nas seguintes operações com bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização na atividade de fabricação de leite e derivados:

a) importação do exterior; e

b) aquisição interestadual de bens novos, relativamente ao diferencial de alíquotas;

II - diferimento do imposto nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção de leite e derivados do estabelecimento; e

III - dispensa do pagamento do imposto antecipado, de que trata a Lei Estadual nº 6.474, de 24 de maio 2004.

§ 1º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido a que se refere o inciso I do caput deste artigo, quando completados 48 (quarenta e oito) meses da aquisição do bem, salvo se antes disso houver a desincorporação do referido bem.

§ 2º Relativamente ao imposto diferido a que se refere o inciso II do caput deste artigo, deve ser observado o seguinte:

I - o pagamento do imposto diferido deve ser efetuado até o dia 9 (nove) do 6º (sexto) mês subsequente àquele em que tenha sido realizado o despacho aduaneiro da mercadoria ou bem relacionado com a atividade-fim do empreendimento incentivado;

II - o valor do imposto diferido a ser recolhido, conforme inciso I deste parágrafo, deve corresponder a 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento) da base de cálculo da importação, não se aplicando isenção ou redução de carga tributária previstos na legislação para a mercadoria importada;

III - encerra a fase do diferimento caso for dada à matéria prima, material secundário ou de embalagem, destinação diversa da efetiva utilização na atividade industrial, a exemplo de venda, hipótese em que o ICMS diferido deve ser recolhido sem reduções, acrescido de juros e atualização monetária, computados a partir da data em que a obrigação teria vencido, conforme previsto na legislação para os contribuintes em geral, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 6º Os incentivos fiscais previstos no art. 5º desta Instrução Normativa podem ser utilizados cumulativamente com o benefício fiscal previsto no item 24 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 7º Os incentivos fiscais previstos no art. 5º desta Instrução Normativa não se aplicam:

I - em relação ao adicional de alíquotas do ICMS de que trata a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004;

II - ao ICMS devido por substituição tributária;

III - concomitantemente aos estabelecimentos que estejam enquadrados em regime simplificado de apuração do ICMS.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 8º É condição para a concessão dos incentivos fiscais previstos no art. 5º desta Instrução Normativa que o estabelecimento industrial, cumulativamente:

I - protocole pedido de credenciamento, nos termos do art. 9º;

II - seja enquadrado como empreendimento novo ou já implantado, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa;

III - obtenha parecer prévio favorável do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CONEDES; e

IV - apresente Atestado de Conformidade de Funcionamento emitido pelo Sindicato das Indústrias de Laticínios do Estado de Alagoas - SILEAL, acompanhado dos

seguintes documentos:

- a) certificado de inspeção sanitária municipal, estadual ou federal;
 - b) licença de operação do meio ambiente emitido pelo órgão responsável;
 - c) atestado de vistoria do corpo de bombeiro ou documento que o substitua;
- V - expressamente renuncie ou desista de qualquer ação, defesa ou recurso administrativo ou judicial proposto por si ou por terceiros em seu benefício, relativamente ao ICMS.

Art. 9º Para fruição dos incentivos o contribuinte deve protocolar pedido de credenciamento instruído com:

- I - requerimento ao Superintendente Especial da Receita Estadual, solicitando o incentivo pretendido;
- II - projeto técnico econômico-financeiro, do qual devem constar, no mínimo, as seguintes informações, refletindo a situação no momento do pedido e a esperada para os próximos 2 (dois) anos, no caso de empreendimento novo, ou para os próximos 5 (cinco) anos, no caso de empreendimento já implantado:
 - a) sistema produtivo do empreendimento;
 - b) especificação de produtos e sua destinação;
 - c) estrutura de produção, demonstrativo da capacidade instalada, produção e investimentos;
 - d) montante da comercialização;
 - e) insumos utilizados na produção, especificando matéria-prima, material secundário e material de embalagem;
 - f) montante do ICMS do período, com e sem o incentivo;
 - g) mão-de-obra utilizada;
- III - no caso de empreendimento já implantado e em funcionamento, informação sobre o recolhimento do ICMS normal dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ou, caso o empreendimento exista há menos tempo, do recolhimento do ICMS nesse período menor;
- IV - cópia autenticada do ato constitutivo da empresa devidamente atualizado e visado pela Junta Comercial do Estado - JUCEAL;
- V - certidão negativa de débitos fiscais, ou positiva com efeito de negativa, perante a Fazenda Estadual e a Previdência Social;
- VI - prova de regularidade de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII - certidão de inexistência de processo falimentar;
- VIII - 03 (três) últimos balanços e balancetes mais recentes não superiores a 60 (sessenta) dias ou balanço de abertura, quando empresa constituída recentemente.

Parágrafo único. É também condição para a concessão dos incentivos o atendimento ao disposto no art. 14 da Instrução Normativa SEF nº 5, de 17 de fevereiro de 2009.

Art. 10. O pedido de incentivos deve ser protocolizado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SEDICS que, através do setor competente, deve emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do pedido, especialmente sobre:

- I - a importância do empreendimento para o Estado;
- II - a viabilidade e a razoabilidade do projeto;
- III - o projeto de expansão, que objetive o aumento da produção, com ou sem diversificação da produção, no caso de empreendimento já implantado e em funcionamento, nos termos do art. 4º; e
- IV - a geração de empregos.

Parágrafo único. Após o parecer previsto no caput, os autos devem ser remetidos para deliberação pelo CONEDES.

Art. 11. Deferido o pedido de incentivos pelo CONEDES, os autos devem ser encaminhados para decisão pela Secretaria de Estado da Fazenda.

- § 1º Da decisão denegatória proferida pelo CONEDES cabe, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da referida decisão no Diário Oficial do Estado, pedido de reconsideração dirigido ao próprio órgão.
- § 2º Indeferido o pedido de reconsideração, o processo deve ser arquivado.

Art. 12. Na hipótese do caput do art. 11, a decisão do pedido de incentivos é do Superintendente Especial da Receita Estadual.

§ 1º Deferido o pedido de incentivos, o ato de credenciamento deve ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Do indeferimento do pedido de incentivos cabe recurso dirigido ao Superintendente Especial da Receita Estadual, a ser interposto no prazo de até 10 (dez) dias da ciência da decisão, o qual, se não a reconsiderar deve encaminhar ao Secretário Especial da Receita Estadual, para decisão definitiva.

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE FRUIÇÃO

Art. 13. O prazo de fruição dos incentivos fiscais deve observar o prazo previsto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 14. O estabelecimento incentivado obriga-se a:

- I - cumprir fielmente as obrigações fiscais e tributárias;
- II - afixar, na fachada principal da unidade industrial, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a concessão dos incentivos, placa indicativa conforme modelo fornecido pelo CONEDES;
- III - fazer menção, em publicidade que efetuar, aos incentivos recebidos;
- IV - assegurar preferência ao Governo do Estado, em igualdade de condições de preços e prazos, para aquisição de seus produtos;
- V - dar garantia de preferência para utilização em igualdade de condições de matérias-primas, materiais secundários e embalagens procedentes do Estado de Alagoas;
- VI - permitir aos técnicos credenciados pelo CONEDES e pela SEFAZ realizar auditoria na empresa e inspeção em suas instalações físicas, bem como remeter todas as informações e documentações solicitadas;
- VII - não paralisar as atividades industriais e fornecer ao CONEDES, sempre que solicitado, dados gerais sobre seu desempenho operacional, destinado a avaliação do programa, ou qualquer outra informação necessária;
- VIII - obedecer às normas de funcionamento dos distritos, núcleos e áreas industriais, que estiverem em vigor;
- IX - não mudar sua linha de produção, sem prévia consulta e anuência do CONEDES.

CAPÍTULO VI DA PERDA DOS INCENTIVOS

Art. 15. Perde o direito aos incentivos previstos no art. 5º desta Instrução Normativa, o estabelecimento que:

- I - não efetuar o recolhimento do ICMS devido;
- II - não iniciar a implantação do projeto no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do ato concessivo do incentivo;
- III - praticar crime contra a ordem tributária, observado o trânsito em julgado da correspondente sentença;
- IV - reduzir o nível de postos de trabalho em relação àquele contido no projeto, ressalvada prévia e expressa aprovação da SEFAZ;
- V - não apresentar o Balanço Patrimonial, bem como toda e qualquer documentação solicitada pela SEFAZ;
- VI - paralisar as suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem motivo justificado aceito pela SEFAZ;
- VII - não estiver regular com suas obrigações acessórias;
- VIII - no caso de empreendimento industrial já implantado e em funcionamento no Estado, descumprir o aumento de produção prevista no art. 4º desta Instrução Normativa; e
- IX - não atender às demais disposições desta Instrução Normativa.

§ 1º A perda do direito ao incentivo, na hipótese do inciso III do caput deste artigo, por crime contra a ordem tributária, implica imediato pagamento, por parte da empresa beneficiada, do valor total do ICMS até então incentivado, além de ficar obrigada a indenizar o Estado pelas despesas que este tenha tido na execução das obras e serviços na área industrial a ela destinada.

§ 2º O lançamento tributário por descumprimento da legislação tributária estadual deve ser efetuado sem a aplicação dos incentivos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 16. A perda dos incentivos produz efeitos:

- I - na hipótese dos incisos I, IV, V, VI, VII e IX do art. 15, a partir do mês da infração; e
- II - na hipótese dos incisos II, III e VIII do art. 15, a partir do início da fruição.

Parágrafo único. O contribuinte se sujeita, a partir do período em que se processar os efeitos da perda, às normas de tributação aplicáveis ao contribuinte não incentivado.

Art. 17. A perda dos incentivos se dá com a publicação do cancelamento do ato de credenciamento no Diário Oficial do Estado, observando-se, quanto aos efeitos da perda, o disposto no art. 16.

§ 1º O contribuinte deve ser intimado de seu enquadramento em hipótese de perda dos incentivos, mediante ato devidamente fundamentado.

§ 2º Da ciência do ato previsto no § 1º poderá o contribuinte apresentar impugnação,

dirigida ao Superintendente de Fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias da referida ciência.

§ 3º Não havendo a impugnação prevista no § 2º, a perda dos incentivos se torna efetiva depois de vencido o respectivo prazo.

§ 4º Da ciência da decisão que denegue a impugnação, cabe recurso dirigido ao Superintendente Especial da Receita Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, que deve emitir decisão definitiva.

§ 5º O contribuinte que regularizar as pendências a que se referem os incisos I e VII do art. 15 desta Instrução Normativa, no prazo disposto no § 3º deste artigo, deve ser mantido com os incentivos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió/AL, 01 de abril de 2024.

RENATA DOS SANTOS
Secretária de Estado da Fazenda

Protocolo 838994

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS

EDITAL GECAD Nº 469/2024

A GERENTE DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

Considerando que os contribuintes não apresentaram à Sefaz no ato da vistoria a documentação obrigatória relativa à inscrição cadastral, nem atendida em sua totalidade a Notificação Fiscal GECAD individualizada, conforme art. 33, § 2º da Instrução Normativa nº 17/2007, e tendo sido intimados pelo Edital GECAD nº 291/2024 e, publicado no D.O.E. no dia 27 de fevereiro de 2024, ainda assim não regularizaram suas pendências:

RESOLVE:

Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em conformidade com os art.24, inciso XIV e §§ 3º e 4º do art. 24 do Decreto nº 3.481 de 16 de novembro de 2006, combinado com o art. 49, Inciso XIV, da Instrução Normativa SEF nº 017/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação "INAPTA" no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas.

CACEAL	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO SEI
24116662-4	4UP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	E:01500.0000007651/2024
24117069-9	EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA	E:01500.0000007665/2024
24012576-2	FORT PLAST LTDA	E:01500.0000007662/2024
24481007-9	INDUSTRIA QUIMICA LTDA	E:01500.0000007661/2024
24212012-1	MARCIO ROBERTO DA SILVA CARDOSO	E:01500.0000007644/2024
24116068-5	MM COMERCIO IMPORTACAO LTDA	E:01500.0000007664/2024
24116435-4	SUCATAS TAVARES CARVALHO LTDA	E:01500.0000007647/2024

Maceió, 01 de Abril de 2024

TELMA MARIA DE LIMA LÔBO
GERENTE DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Protocolo 839003

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

EMENTA SURE Nº 44/2024

A SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o art. 63, VIII, do Decreto 68.902/2020, homologou a solução proporcionada pelo Despacho GEFE (Doc. Sei Nº [23769632](#)) elaborado pela Gerência de Fiscalização Especial referente ao pedido de benefício fiscal formulada no processo abaixo:

PROCESSO SEI Nº: [E:01500.0000005194/2024](#)

INTERESSADO: PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO SURE Nº: 253/2024

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 38.631/2000. DESPACHO SEFAZ GEFE DOC. SEI Nº 23769632 SUGERINDO DEFERIR O PLEITO. HOMOLOGAÇÃO DO DESPACHO E DECISÃO PELO DEFERIMENTO.

SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió/AL, na data da assinatura.

ALEXANDRA DA SILVA VIEIRA
SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

Protocolo 839007

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

EMENTA SURE Nº 47/2024

A SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o art. 63, VIII, do Decreto 68.902/2020, homologou a solução proporcionada pelo Despacho GEFE (doc. 23775504) elaborado pela Gerência de Fiscalização Especial referente ao pedido de prorrogação de Regime Especial formulado no processo abaixo:

PROCESSO SEI Nº: E:01500.0000037936/2022

INTERESSADO: COMERCIAL ALAGOANA DE FERRO LTDA

DECISÃO SURE Nº: 255/2024 SEFAZ-SURE

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE BENEFÍCIO FISCAL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 20.747/2012. DESPACHO SEFAZ GEFE DOC. SEI Nº [23775504](#), SUGERINDO DEFERIR O PLEITO. HOMOLOGAÇÃO DO DESPACHO E DECISÃO PELO DEFERIMENTO.

SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió/AL, na data da assinatura.

ALEXANDRA DA SILVA VIEIRA
SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

Protocolo 839008

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS

EDITAL GECAD Nº 475/2024

A GERENTE DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre os contribuintes e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e,

Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, comunicou a SEFAZ através do Processo E: 01500.0000008808/2024, que não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme as disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º, e que os contribuintes abaixo foram intimados pelo Edital GECAD nº 309/2024, publicado no D.O.E. em 01 de março de 2024, e não promoveram as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil.